



Processo TC 10401/20

Objeto: Licitação

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Responsável: Jacqueline Fernandes de Gusmão (Gestora)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. LICITAÇÃO. ACÓRDÃO AC1 – TC 01668/20. JULGAMENTO IRREGULAR. DETERMINAÇÕES DE PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NOVOS CONTRATOS IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1074/2023

RELATÓRIO

Cuidam os autos de verificação de cumprimento de decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC 01668/20, proferida nos autos de Licitação, Pregão Eletrônico nº 11/2020, para registro de preços para aquisição de medicamento (demanda judicial), que foi apreciada por esta Câmara, na sessão realizada em 26/11/2020, com as seguintes deliberações:

- 1 – Julgar irregular o Pregão Eletrônico nº 11/20, oriundo da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD;
- 2 – Determinar à gestora, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, a adoção de medidas no sentido de cancelar e retirar da Ata de Registro de Preços os itens 17, 23, 38, 39, 40 e 41, cotados no presente certame, suspendendo assim, por parte da gestão estadual as compras desses itens pelos preços adjudicados;
- 3 – Assinar prazo de 30 (trinta) dias, à Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão para apresentar memórias de cálculo, com estudo técnico e viabilidade da compra, que justifique as quantidades programadas e em que prazo seriam adquiridas, bem como para adoção das medidas no sentido de cumprir a determinação constante no item “2” supra;



Processo TC 10401/20

4 - Recomendar à gestora a adoção de medidas no sentido de evitar a ocorrência das falhas constatadas nos autos;

5 – Determinar o encaminhamento do processo à Auditoria para análise das despesas decorrentes da execução contratual, tanto no âmbito da SEAD como da Secretaria de Estado da Saúde, apresentando nos presentes autos relatório acerca das constatações.

ANÁLISE DA AUDITORIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Depreende-se dos autos que a gestora responsável apresentou a documentação às fls. 2768/2777, no que se refere a justificativas, memória de cálculos e tabelas, bem assim foram juntados aos autos cancelamentos de itens de alguns dos contratos (fls. 3606/3607).

Assim, após diversas instruções, com o fito de verificar o cumprimento da decisão e análise de defesas apresentadas, o órgão de instrução fez algumas evidências, e conclui em seus relatórios:

1 – Não obstante ter sido indicada a utilização do item “41”, no Contrato nº 0357/20 (Proc. 16082/20), entende-se que a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração) **cumpriu as determinações dos itens “2” e “3” do Acórdão AC1-TC 01668/20** (Relatório à fl. 3384);

2 – Estão **formalmente regulares os Contratos** nº 15448/20; nº 16082/20; nº 16117/20; nº 16216/20; nº 16920/20 e nº 17919/20 (Relatório à fl. 3755);

3 – No entanto, **alguns Contratos foram assinados pela Secretaria de Estado da Saúde, após a publicação do Acórdão** cuja gestão foi da responsabilidade do **Sr. Geraldo Antônio de Medeiros**: Contrato nº 0601/20 (Proc. 21510/20); Contrato nº 003/21 (Proc. 03413/21); Contrato nº 088/21 (Proc. 03955/21); Contrato nº 183/21 (Proc. 06399/21); Contrato nº 193/21 (Proc. 09098/21); Contrato nº 0309/2021 (Proc. 12767/21); Contrato nº 0379/2021 (Proc. 15624/21) Contrato nº 0209/2021 (Proc. 09546/21), o Contrato nº 0325/2021 (Proc. 13826/21). Deste modo, no entendimento



Processo TC 10401/20

técnico, tais **Contratos devem ser considerados formalmente irregulares** (Relatório à fl. 3755);

4- Alguns contratos **não contêm indicação de data da celebração** (Contrato nº 183/21 - Proc. 06399/21 e Contrato nº 0379/2021 - Proc. 15624/21).

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no último parecer da lavra do Procurador, Bradson Tibério Luna Camelo, opinou em síntese:

1. Considerar o CUMPRIMENTO dos itens 2 e 3 do Acórdão AC1-TC 01668/20 pela Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão;

2. Julgar IRREGULARES os contratos 0601/20 (Proc. 21510/20), 0003/21 (Proc. 03413/21), 0088/21 (Proc. 03955/21), 0183/21 (Proc. 06399/21), 0193/21 (Proc. 09098/21), 0309/21 (Proc. 12767/21), 0379/21 (Proc. 15624/21), 0209/21 (Proc. 09546/21) e 0325/21 (Proc. 13826/21), de responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, firmados após o Acórdão AC1-TC 01668/20;

3. Aplicar MULTA ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, com base no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB, pela recorrente assinatura de novos contratos vinculados ao Pregão Eletrônico nº 011/2020, julgado irregular pelo Acórdão AC1-TC 01668/20;

4. RECOMENDAR à Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, a implementação de controles e o acompanhamento da assinatura de contratos no âmbito do poder executivo, administração direta do Estado da Paraíba, de modo a evitar novas irregularidades.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.



VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que a gestora adotou medidas no sentido de cumprir as determinações deste Tribunal. Contudo, à luz da análise técnica, está evidenciada a ocorrência de vícios na continuação de celebração de novos Contratos, visto que, para esta Corte a licitação apresenta-se irregular, conforme decisão proferida através do Acórdão AC1-TC 01668/20.

Isto posto, comungo com o Ministério Público de Contas e voto que esta Câmara decida no sentido de:

1. **Declarar cumpridos os itens 2 e 3 do Acórdão AC1-TC 01668/20** pela ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão;

2. **Julgar IRREGULARES** os Contratos nº 0601/20, nº 0003/21, nº 0088/21, nº 0183/21, nº 0193/21, nº 0309/21, nº 0379/21, nº 0209/21, e nº 0325/21, de responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, firmados após o Acórdão AC1-TC 01668/20;

3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração, a implementação de controles e o acompanhamento da assinatura de contratos no âmbito do poder executivo, administração direta do Estado da Paraíba, de modo a evitar as irregularidades evidenciadas no presente processo;

4. DETERMINAR O **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É o voto.



Processo TC 10401/20

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 010401/20, referente à análise de verificação de cumprimento de determinações constantes no Acórdão AC1-TC 01668/20;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Declarar cumpridos os itens 2 e 3 do Acórdão AC1-TC 01668/20** pela Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão;

2. **Julgar IRREGULARES** os Contratos nº 0601/20, nº 0003/21, nº 0088/21, nº 0183/21, nº 0193/21, nº 0309/21, nº 0379/21, nº 0209/21, e nº 0325/21, de responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, firmados após o Acórdão AC1-TC 01668/20;

3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração, a implementação de controles e o acompanhamento da assinatura de contratos no âmbito do poder executivo, administração direta do Estado da Paraíba, de modo a evitar as irregularidades evidenciadas no presente processo;

4. DETERMINAR O **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO